



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0065401-61.2019.8.16.0000**

Recurso: 0065401-61.2019.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Impetrante(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Rua Amintas de Barros, 581 - Centro - CURITIBA/PR

Impetrado(s): • Desembargadora Relatora da 4ª Câmara Cível do TJPR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
..., s/n - CURITIBA/PR

**DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato reputado coator de autoria da Desembargadora Regina Afonso Portes que, na condição de presidente da 4ª Câmara Cível, proferiu decisão de **mov. 21** em pedido de providencias incidental ao Agravo de Instrumento n. 0014785-82.2019.8.16.0000, ordenando ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná a expedição de licença de instalação, a qual deverá conter autorização de dragagem e florestal, para que a empresa NOVO PORTO possa regularmente funcionar, deixando de colocar obstáculos que impeçam o início das obras, concedendo prazo de 24h para cumprimento da ordem, mantendo a multa antes fixada, determinando a intimação do presidente da autarquia IAP por Oficial de Justiça.

Alega o Ministério Público que:

a)- a licença autoriza a supressão de 128 hectares de mata atlântica a a implantação de novo Complexo Portuário em Paranaguá;

b)- a empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda ingressou com ação de obrigação de fazer (n. 0003145-64.2018.8.16.0179) contra o IAP, pleiteando tutela de urgência para que fosse determinado à autarquia concluir o licenciamento ambiental com a emissão da licença de instalação e autorização florestal de desmatamento de 128,55 hectares de mata, em imóveis situados em Paranaguá, com a finalidade de instalação do complexo portuário;

c)- o juízo da 5ª Vara Cível desta capital, foro central, concedeu a liminar para que o IAP emitisse a decisão final do procedimento administrativo no prazo de 10 dias;

d)- o IAP informou que o requerimento de desmate da mata foi indeferido (indeferimento ambiental n. 14035), tendo em vista ausência de informações e documentos necessários à perfeita análise do pedido de supressão;

e)- a autora Novo Porto ampliou seu pedido naquela demanda, requerendo a nulidade do indeferimento do pedido de autorização florestal, bem como a determinação de que o IAP emitisse a autorização em 24h;

f)- o juízo da 5ª Vara Cível então esclareceu que não lhe incumbia substituir o IAP, mas



somente analisar a mora da autarquia;

g)- o IAP interpôs o agravo de instrumento 0014785-82.2019.8.16.0000 requerendo a suspensão da liminar de mov. 19.1 da ação de obrigação de fazer. Todavia, o agravo foi desprovido pela 4ª Câmara Cível, sob relatoria da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes;

h)- a empresa Novo Porto então ingressou com o pedido de providências dirigido especificamente à Desembargadora Regina Afonso Portes, aqui apontada como autoridade coatora, pedindo a concessão direta da licença de instalação do porto e autorizações para desmatamento e dragagem;

i)- o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira recebeu o pedido e encaminhou os autos à autoridade impetrada, com fundamento no art. 254, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

j)- no âmbito do citado pedido de providências, a impetrada então determinou ao IAP que em 72h concluísse a análise do requerimento de licença n. 14.023.462-1 e, diante do descumprimento de ordens judiciais anteriores, aumentou o valor da multa diária para R\$ 5.000,00, a ser pago pelo presidente da autarquia, pessoalmente;

k)- o Estado do Paraná opôs embargos de declaração pedindo prazo de 60 dias para o IAP por meio de comissão técnica multidisciplinar instituída, concluir as análises da licença de instalação, bem como das autorizações florestal e de dragagem, suspendendo-se nesse prazo as multas impostas, o que solucionaria de vez a pendência judicial. Ainda questionou se as licenças deveriam ser concedidas mesmo sem os estudos e documentos necessários, ou se deveriam ser indeferidas em razão da ausência dos documentos, apontando obscuridade no ponto;

l)- os embargos de declaração foram rejeitados, resultado no ato coator de mov. 21, com o seguinte decisor:

**"Assim, mesmo não vislumbrando qualquer obscuridade na decisão, mas para que não reste dúvida ao IAP, determino a conclusão dos requerimentos de licença com a emissão da licença de instalação, que deverá conter a Autorização de Dragagem e Florestal, para que a empresa possa regularmente funcionar, e ainda que o IAP deixe de colocar condicionantes que impeçam o início das obras. Em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial, e sem prejuízo da multa anteriormente arbitrada, a qual permanece a mesma, concedo 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP, a ser aplicada ao Presidente do IAP. Determino que a intimação do IAP seja feita por Oficial de Justiça com urgência".**

m)- essa decisão é ilegal e teratológica, pois o Judiciário está suprimindo a competente instância administrativa, ofendendo a tripartição de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República;

n)- o ato coator emitiu um verdadeiro "cheque em branco" para o empreendedor promover degradação ambiental de extrema gravidade sem quaisquer condicionantes e cuidados técnicos, afrontando os artigos 9º, inciso IV, da Lei 6938/81 e 170, VI, e 225 da Constituição da República;

o)- haverá grande impacto ambiental na instalação do empreendimento, com geração de resíduos de várias ordens, impactando flora e fauna, etc;

p)-



Além disso, o ato coator determina a emissão de Autorização Florestal para desmatamento de 128,55 hectares de Mata Atlântica sem qualquer enfrentamento dos pressupostos e requisitos previstos na Lei Federal 11.428/2006 (Lei de Proteção à Mata Atlântica), especialmente aqueles previstos nos artigos 11, 12 e 14 da referida legislação federal<sup>3</sup>, assim como também tergiversa totalmente os requisitos previstos para intervenção e supressão de Áreas de Preservação Permanente (cursos hídricos e suas margens, restingas e manguezais), em afronta aos artigos 7º e 8º da Lei Federal 12.651/2012<sup>4</sup>.

Alegando preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da LMS, o impetrante pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator e ao final a concessão da ordem para afastar o citado ato em definitivo.

É o relatório.

### **O PEDIDO DE LIMINAR**

Primeiro, impende anotar que a competência para apreciar este mandado de segurança é desta 5ª Câmara Cível, a teor do que prevê o regimento interno no art. 87, inciso II:

**CAPÍTULO V**  
**DAS CÂMARAS EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL**

Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre os Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição;

II - os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, da Câmara Cível Isolada;

Segundo, cabe aqui mencionar que é cabível mandado de segurança contra ato judicial, quando não exista recurso com efeito suspensivo (Súmula 267/STF) e quando a decisão inquinada se mostre ilegal ou teratológica.

Na espécie o ato coator foi emanado pela digna autoridade impetrada na condição de presidente da 4ª Câmara Cível, após julgamento do Agravo de Instrumento 0014785-82.2019.8.16.0000.

Pelo regimento interno no seu artigo 254, § 3º, compete ao presidente da Câmara atuar posteriormente ao julgamento de causa pelo colegiado, para resolver questão nova, "*salvo aquelas relativas à execução*":



Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos ser-lhe-ão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa.

§ 2º A intimação do Ministério Público, do Procurador do INSS e do defensor nomeado será pessoal.

§ 3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução.

Art. 255. O padrão de formatação para lavratura de acórdão será definido por Resolução do Órgão Especial.

Pois bem. No caso dos autos se vê que o ato coator, de cunho nitidamente jurisdicional, além de estar a executar liminar supostamente descumprida pelo IAP, se substituiu à Administração, sendo que pela legislação vigente descabe ao Poder Judiciário emitir ou mandar emitir licenças quando o procedimento administrativo ainda está em aberto, como no caso. O que o Judiciário pode fazer é discutir as exigências feitas pelo órgão administrativo competente, no caso o IAP, mas não atuar no lugar deste.

A decisão inquinada determinou a emissão das licenças, sem que fossem analisados os requisitos legais para tanto, o que implica em afronta ao próprio processo de licenciamento ambiental, previsto em lei como instrumento da política nacional do meio ambiente (Lei 6938/81 - art. 9º).

Evidente que num caso como este, de supressão de 128 hectares de Mata Atlântica para construção de um complexo portuário, haverá enorme impacto ambiental, motivo pelo qual essa supressão vegetal deve ser precedida de todos os cuidados, aliás, como propôs o Estado do Paraná ao solicitar prazo maior para que uma equipe multidisciplinar formasse juízo de valor definitivo sobre os requerimentos administrativos. Isso porque será necessário proteger a fauna e flora, com remoção de animais e outras providências, tudo dentro de uma atuação cautelosa que cause o menor impacto possível na região.

Em verdade, nesta primeira análise ainda não exauriente da questão, depreende-se que o pedido de providências acolhido pela digna autoridade apontada coatora deveria ter sido apresentado ao juízo de primeiro grau, pois aqui no âmbito deste Tribunal de Justiça a instância recursal, notadamente relativa ao julgamento do Agravo de Instrumento 0014785-82.2019.8.16.0000, já se encontrava esgotada.

No citado julgamento do agravo, a 4ª Câmara Cível negou provimento ao recurso interposto pelo IAP, sob a seguinte ementa:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 195/2016. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSÍVEL PREJUÍZO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. SUSPENSÃO DE MULTA. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.”

Ou seja, no bojo do citado agravo a 4ª Câmara Cível apenas manteve o que já havia sido decidido pela 5ª Vara Cível, que por sua vez havia concedido prazo para o IAP concluir a análise dos pedidos administrativos do empreendedor Novo Porto.

A autoridade apontada coatora a princípio não poderia se substituir também ao juízo de primeiro grau competente (além de se substituir ao órgão ambiental administrativo), pois era este que teria de deliberar sobre eventual descumprimento de suas determinações em sede de tutela antecipada na ação de obrigação de fazer mencionada no relatório supra. E poderia fazê-lo mediante provocação, tal como ocorreu no pedido de providências referido, aumentando a multa diária ou tomando outras providências até de responsabilização por improbidade ou criminal da autoridade administrativa.

Desse modo, a análise do caso aponta para o fato de que a decisão inquinada (ato coator) está a invadir a competência do juiz de primeiro grau da ação de obrigação de fazer, quanto ao eventual descumprimento de tutela antecipada emanada daquele juízo, e do órgão ambiental estadual ao determinar a expedição de licença no lugar da Administração.

Isto posto, reputando presente os requisitos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09 (LMS), notadamente a relevância dos fundamentos da impetração e o risco de ineficácia da segurança se concedida somente no julgamento final (até lá o desmatamento já terá se consumado, por evidente), **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão do ato coator até que se dê o julgamento final deste mandado de segurança pelo colegiado, após regular tramitação.

Quanto ao procedimento, determino:

a)- Intime-se a autoridade apontada como coatora, a Exma. Sra. Desembargadora Regina Afonso Portes, Digníssima Presidente da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desta decisão. No mesmo ato, notifique-se a referida autoridade a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se as cópias necessárias (petição inicial e documentos).

b)- Dê-se ciência do presente mandado de segurança à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ para, querendo, intervir no feito em nome do IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

c)- Intime-se o impetrante a promover a citação do litisconsorte passivo necessário, a empresa autora da ação de obrigação de fazer e do pedido de providências que gerou a decisão aqui combatida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a expedir e assinar os expedientes necessários.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019





**Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. em 2º Grau**

**RELATOR**

